PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Secão Cível de Direito Público Processo: ACÃO RESCISÓRIA n. 8011357-93.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado (s): ALMIR GORDILHO MATTEONI DE ATHAYDE, KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES REU: JOSE GUERRA DO CARMO Advogado (s):ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA, VINICIUS RABELLO DE ABREU LIMA FILHO ACORDÃO AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PROVA FALSA. NÃO DEMONSTRADA. PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. ERRO DE FATO. NÃO VERIFICADO. SENTENÇA NÃO RESCINDIDA. ACÃO IMPROCEDENTE. I - Trata-se de Acão Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social — INSS para desconstituição do acórdão proferido no Recurso de Apelação Cível tombado sob nº 0002171-63.2010.805.0001, prolatado pela Quinta Câmara Cível. II - A ação rescisória é medida jurídica excepcional no ordenamento pátrio, e tem natureza constitutiva negativa, sendo a decisão uma sentença desconstitutiva, conquanto através do instrumento jurídico, é possível rescindir julgado abarcado inclusive pelo manto da coisa julgada. A procedência da ação rescisória ocasiona modificação em situações já estabelecidas, eis que, pela ausência de possibilidades recursais, somadas ao decurso do tempo, o julgado outrora considerado hígido, poderá ser totalmente modificado. III - O acórdão objeto da ação rescisória transitou em julgado em 17/10/2016, conforme documento Id. 1185944 — fls. 18. A Ação Rescisória foi ajuizada em 29/05/2018, cumprindo portanto com o prazo legal. IV - No que diz respeito a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória tomando por base o art. 966, inciso VI, do CPC "for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória", temos que o demandante não obteve sucesso em demonstrar a falsidade da prova, considerando que a ação penal que serve também de fundamento à demanda tombada sob nº 0009012-47.2012.401.3300 não consta José Guerra do Carmo na qualidade de réu, da mesma forma não foram juntados aos autos prova de que as supostas irregularidades que tenham sido praticadas, dizem respeito de modo específico ao benefício concedido ao demandado, ou seja, não restou provado de que as irregularidades foram praticadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do beneficiário. Impende salientar ainda, que quando do ajuizamento da presente ação rescisória a ação penal encontravase em curso, ou seja, a questão na seara penal encontrava-se pendente de definição jurídica final. V - Acerca do fundamento disposto no inciso VII do art. 966, do CPC, consistente em "obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;" trata-se de exigência de prova inexistente à época, ou que a parte estava impossibilitada de trazer aos autos. Na situação vertente, deveria o autor trazer aos autos uma prova nova, já existente, mas desconhecida, ou que por algum momento/motivo não pode ser utilizada. Vêse portanto, que nas duas hipóteses mostra-se imperiosa a existência de uma prova, cabe ao autor provar a sua alegação. A mera suposição fática não é capaz de amparar a incidência do inciso VII, do art. 966, do CPC, é necessário que o arcabouço probatório seja incontestável, tendo em vista que o objetivo maior é desconstituir um julgado, em excepcionalíssima exceção à regra do acobertamento da ação pelo manto da coisa julgada. VI -O inciso VIII, do art. 966 do CPC, que define a possibilidade da rescisória quando "for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos". Erro de fato não é sinônimo de dedução. O erro de fato encontra-se na esfera da certeza fática, deve ser compreendido como um equívoco de

apreciação ou de percepção das provas trazidas aos autos do processo. Careceu a Autarquia Federal de demonstrar qualquer erro de fato verificável dos exames dos autos que se busca rescindir, considerando inclusive que o forte de sua fundamentação lastreou-se não em erro de fato, mas em irregularidade advinda de suposta conduta criminosa que teria beneficiado o demandado. VII - Ação Rescisória julgada improcedente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória n. 8011357-93.2018.8.05.0000, em que figuram como Autor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Réu JOSÉ GUERRA DO CARMO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em JULGAR IMPROCEDENTE à unanimidade, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2023, PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SECÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Secão Cível de Direito Público Processo: ACÃO RESCISÓRIA n. 8011357-93.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado (s): ALMIR GORDILHO MATTEONI DE ATHAYDE, KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES REU: JOSE GUERRA DO CARMO Advogado (s): ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA, VINICIUS RABELLO DE ABREU LIMA FILHO RELATÓRIO Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL — INSS, em desfavor de JOSÉ GUERRA DO CARMO, objetivando desconstituir o acórdão proferido no recurso de apelação cível tombado sob nº 0002171-63.2010.8.05.0001, julgado pela Quinta Câmara Cível deste e. Tribunal de Justica. Narrou inicialmente o demandante: "Por outro lado, INSS invoca, para o processamento e deferimento desta missiva, tanto o fato superveniente relevante quanto a existência de premissa fática equivocada. Afinal, a qualidade de segurado restara reputada como matéria incontroversa com base em documentos posteriormente tidos como indignos. Assim, a ação rescisória em tela encontra suporte legal no art. 966, incisos VI, VII e VIII, do Código de Processo Civil.". Argumentou ainda, que "O INSS detectou evidências de fraude na inserção de vínculos no histórico contributivo da parte ora demandada, decorrente de ação de organização criminosa especializada na prática de crimes contra a Previdência Social, identificada pela Polícia Federal na de-nominada "Operação Nevasca".". Afirmou que a Operação Nevasca deflagrada pela Polícia Federa identificou extensa organização criminosa especializada na prática de estelionato previdenciário. Informou ainda: "(...) que a investigação em comento originou a ação penal nº 9012- 47.2012.4.01.3300, em trâmite perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que aponta justamente a obtenção ilícita de benefícios previdenciários mediante a inserção extemporânea — após o transcurso do prazo de 120 (cento e vinte dias) da data de admissão do trabalhador (art. 19, § 3º, I, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99)— de vínculos empregatícios fictícios no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por meio de certificados digitais ("chaves"), que permitiam o envio de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP's) falsas ao sistema informatizado.". Sustentou ainda: "Com efeito, os réus na ação penal são acusados de terem baixado, pela internet, o Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP), que, segundo o sítio eletrônico da CEF, "é um aplicativo desenvolvido pela

Caixa e disponibilizado gratuitamente, por meio do qual o empregador/ contribuinte consolida os dados cadastrais e financeiros da empresa e dos trabalhadores para repasse ao FGTS e à Previdência Social", e o alimentado com dados inautênticos relativos a vínculos empregatícios (segurados, empresas e remunerações respectivas), para, após, por meio do certificado digital ("chave"), transmitir para o CNIS, via conectividade social, tais informações preenchidas no SEFIP.". Noticiou que os dados fraudulosamente inseridos no CNIS sobre vínculos e remunerações passavam a valer como prova para fins de cálculo do salário-benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e relação de emprego, o que teria induzido a previdência a erro, que concedeu benefícios almejados pela organização criminosa. Afirmou que os dados falsos eram inseridos de forma extemporânea no sistema. Especificamente quanto ao benefício concedido ao réu, constou: "Feitas estas considerações, tem-se que, em decorrência do quanto acima exposto, constatou-se que os benefícios por incapacidade de titularidade da parte ré eram benefícios que apresentavam indícios de concessão fraudulenta em razão da ação da aludida organização criminosa, pois verificou-se irregularidade na inserção dos vínculos empregatícios supostamente celebrados entre a mesma e a pessoa jurídica EMPAV CONSTRUTORA EIRELLI - EPP, devido à marca de extemporaneidade e sem confirmação adequada pelos documentos elencados na legislação previdenciária nem através de Pesquisa Externa, porquanto não localizada a empresa no endereco informado.". Argumentou que o suposto valor da remuneração recebida pelo autor, provaria a fraude, conquanto não seria razoável que um trabalhador braçal da construção civil "auferia rendimentos na casa de dez vezes o salário mínimo do ano.", eis que, em constava na Carteira de Trabalho e Previdência Social salário de \$ 1.250,00 para o ano calendário de 1999, e o salário mínimo a época era de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais). Constou ainda que através de processo administrativo apuratório foi oportunizada ao réu a defesa, que devidamente ofertada não conseguiu comprovar a regularidade do vínculo. Requereu ao final: "Ao lume do exposto, requer o Instituto Nacional do Seguro Social o recebimento e processamento desta ação rescisória, para o fim de: 1. deferir a tutela de urgência, para suspender o cumprimento de sentença que tramita nos autos do processo originário, bem como para suspender a obrigação de fazer contida na decisão rescindenda; 2. determinar a citação do réu, nos termos do artigo 970 do CPC; 3. julgar procedente o pedido rescisório, rescindindo-se a decisão que julgou definitivamente o mérito da demanda; 4. em novo julgamento, julgar totalmente improcedente a demanda originária ajuizada pelo ora réu, declarando-se infundada a aposentadoria por invalidez; 5. máxime por entender caracterizada situação de má-fé endo e extraprocessual, determinar a devolução dos valores recebidos indevidamente pelo ora réu; condenar o ora réu nos ônus da sucumbência (da má-fé, inclusive). Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, notadamente pela juntada de documentos em prova e contraprova. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.". Em sede de contestação, o demandante afirma inexistir fundamentos autorizados à ação rescisória no caso concreto. Salientou o demandante: "Em segundo lugar, o Autor da ação, usa como base para o pedido, uma ação penal da qual o Réu não foi parte, sequer como testemunha e que em momento algum se faz referência à eventual dolo do Réu. O autor não trouxe aos autos nenhuma prova de que a ação criminal por ele mencionada comprovou irregularidades que envolvem documentos de titularidade do Sr. José Guerra, ora réu. O processo

criminal n.º 9012-47.2012.401.3300 não tem no pólo passivo a figura do Sr. José Guerra e nem mesmo foi juntada a esses autos prova de que a ação criminal se referiu a irregularidades específicas no CNIS do mesmo. Uma das empresas na qual o acionado laborou se tornou réu em ação criminal, porém o Sr. José Guerra não pode ter seus direitos tolhidos por suposta prática criminosa de ex-empregador. A presente ação rescisória é baseada em suposições formuladas pelo INSS. Ademais, a ação criminal mencionada encontra-se em curso. Não houve trânsito em julgado." Afirmou a impossibilidade de ser julgada procedente a rescisória com fundamento no artigo 966, incico VII, do CPC, conquanto "as investigações policiais e a ação criminal que, supostamente, prestariam para comprovar irregularidades na condição de segurado do demandado, ocorreram nos anos de 2010 e 2012 respectivamente (processo criminal n.º 9012-47.2012.401.3300). Logo, não há que se falar em prova nova. Tais informações deveriam ter sido informadas e documentalmente apresentadas no curso da ação de concessão de benefício previdenciário de n.º 0002171-63.2010.805.0001.". Suscitou ainda inexistir erro de fato verificável nos autos, não podendo a ação rescisória ser fundamentada no art. 966, VII, do CPC. Aduziu que: "A verdade real consiste no fato de que o acionado trabalhou como empregado da empresa EMPAV CONSTRUTORA EIRELI — EPP, que atualmente está localizada no Anel 3 — Cia Sul, s/n, quadra 9, lote 9, galpão, Simões Filho, CEP 43700-971. Nobre Julgadora, não houve qualquer irregularidade na concessão do benefício previdenciário que goza o requerido. À época dos fatos. detinha a condição de segurado do RGPS, bem como a incapacidade para exercer suas atividades laborais. Tal situação devidamente reconhecida em ação judicial a qual tramita perante a vara de acidente do trabalho da comarca de Salvador.". Reguereu ao final que seja julgada totalmente improcedente a presente demanda. Encaminhados os autos ao Parquet, manifestou-se pela desnecessidade de intervenção. Em réplica a Autarquia Federal fez constar: "Note-se que a investigação em comento originou a ação penal n° 9012- 47.2012.4.01.3300, em trâmite perante a 17 $^{\circ}$ Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que aponta justamente a obtenção ilícita de benefícios previdenciários mediante a inserção extemporânea — após o transcurso do prazo de 120 (cento e vinte dias) da data de admissão do trabalhador (art. 19, § 3º, I, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99)- de vínculos empregatícios fictícios no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), por meio de certificados digitais ("chaves"), que permitiam o envio de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP's) falsas ao sistema informatizado.". Informou que o benefício concedido ao segurado ostenta indício de fraude em razão da atuação da aludida organização criminosa., requerendo ao final que seja julgada procedente a ação. Autos encaminhados a esta Corte, cabendo-me a relatoria. Em cumprimento ao art. 931, do CPC, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a possibilidade de sustentação oral, nos termos do inciso I do art. 937, do CPC c/c inciso I do art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal. Salvador/BA, de de 2023. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR 04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8011357-93.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado (s): ALMIR GORDILHO MATTEONI DE ATHAYDE, KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES REU: JOSE GUERRA DO CARMO Advogado (s): ADRIANA OLIVEIRA DA

SILVA, VINICIUS RABELLO DE ABREU LIMA FILHO VOTO Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para desconstituição do acórdão proferido no Recurso de Apelação Cível tombado sob nº 0002171-63.2010.805.0001, prolatado pela Quinta Câmara Cível, que confirmando em parte a sentença, constou ao final do julgado: "Ora, se o próprio INSS reconheceu em 15 exames técnicos (fls. 50/58 e 60/65), a existência de incapacidade laborativa, há de se convir que o reconhecimento da aptidão do segurado só poderia ocorrer se fosse constatada uma evolução positiva no quadro clínico, o que não foi demonstrado no caso em tela. Afora isso, cabe lembrar que incumbe ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Portanto, não tendo o INSS trazido à baila elementos aptos a desconstituir a perícia judicial, esta deve ser adotada como fundamento para o decisum primevo. Em assim sendo, reconhecida a incapacidade laborativa total e definitiva, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez acidentária, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91. (...) Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer e da parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a incidência do IPCA-E na correção dos valores e retirar a condenação alternativa e condicionada dos honorários advocatícios, mantendo-os em 10% (dez por cento), a incidir conforme o enunciado n. 111 da súmula do STJ e, em remessa necessária, manter a sentença nos demais termos." Pois bem. É sabido que a ação rescisória é medida jurídica excepcional no ordenamento pátrio, e tem natureza constitutiva negativa, sendo a decisão uma sentença desconstitutiva, conquanto através do instrumento jurídico, é possível rescindir julgado abarcado inclusive pelo manto da coisa julgada. A procedência da ação rescisória ocasiona modificação em situações já estabelecidas, eis que, pela ausência de possibilidades recursais, somadas ao decurso do tempo, o julgado outrora considerado hígido, poderá ser totalmente modificado. Saliente-se que a modificação do julgado somente poderá ocorrer dentro das hipóteses previamente estabelecidas em lei, e que dizem respeito ao cabimento da ação rescisória. Encontram-se previstas no art. 966, do Código de Processo Civil - CPC, vejamos: " Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida guando: I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV – ofender a coisa julgada; V – violar manifestamente norma jurídica; VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII – for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos." Observadas as possibilidades taxativas de ajuizamento da demanda, deve ser observado requisito de ordem objetiva no aspecto temporal. A regra (art. 975, do CPC) geral processualista, limita em 02 (dois) anos, tendo por termo a quo o trânsito em julgado da decisão. Entretanto, há exceção (art. 975, § 2º, do CPC) que indica prazo de 05 anos, quando ação for fundada em prova nova de existência ignorada, ou que teve sua utilização impossibilitada no processo (art. 966, VI, do CPC). Neste prisma, necessário analisar inicialmente o cabimento da ação sob a perspectiva de seu aspecto temporal, conquanto os demais requisitos (Art. 966, do CPC) confundem-se

com o mérito da ação. In casu, o acórdão objeto da ação rescisória transitou em julgado em 17/10/2016, conforme documento Id. 1185944 - fls. 18. A Ação Rescisória foi ajuizada em 29/05/2018, cumprindo portanto com o prazo legal. No que diz respeito ao fundamento legal para ajuizamento da demanda, o autor o fez com base no art. 966, incisos VI, VII e VIII, vejamos o teor: "Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos" Sustenta o INSS, que o vínculo empregatício que teria fundamentado a concessão do benefício é fraudulento, conforme teria sido descoberto através de operação desencadeada pela Polícia Federal, denominada de "Operação Nevasca", resultando na ação judicial penal tombada sob nº 0009012-47.2012.4.01.3300, em trâmite na Justiça Federal. Vejamos trecho da petição inicial, que aborda de forma específica a alegada fraude que teria favorecido o réu: "Feitas estas considerações, tem-se que, em decorrência do quanto acima exposto, constatou-se que os benefícios por incapacidade de titularidade da parte ré eram benefícios que apresentavam indícios de concessão fraudulenta em razão da ação da aludida organização criminosa, pois verificou-se irregularidade na inserção dos vínculos empregatícios supostamente celebrados entre a mesma e a pessoa jurídica EMPAV CONSTRUTORA EIRELLI - EPP, devido à marca de extemporaneidade e sem confirmação adequada pelos documentos elencados na legislação previdenciária nem através de Pesquisa Externa, porquanto não localizada a empresa no endereço informado. Cabe acrescentar, outrossim, que se indentificou como responsável pela entrega da GFIP o provável contador do grupo e mentor intelectual das fraudes, Sr. Jurandir Bispo Costa, técnico em Contabilidade. A par disso, dessume-se que o suposto valor da remuneração também ratifica cuidar-se de fraude, visto não ser razoável crer que um trabalhador braçal da construção civil auferia rendimentos na casa de dez vezes o salário mínimo do ano. Enquanto a CTPS do acionado anuncia salário de R\$ 1.250,00 para o calendário 1999, então vigorava, como salário mínimo, a modesta quantia de R\$ 136,00. Diante dos indícios de irregularidade supracitados, a Gerência Executiva do INSS instaurou procedimento administrativo apuratório, no bojo do qual se assegurou ao interessado o exercício do contraditório e ampla defesa. Não tendo sido suficiente a defesa ofertada, a Administração concluiu que o benefício auxílio-doença fora deferido irregularmente e mantido indevidamente, porquanto ausente a qualidade de segurado à época da data do início da incapacidade." Analisando os argumentos colacionados pelo INSS, percebe-se que foram utilizados os seguintes termos "indícios de concessão fraudulenta", "vínculos empregatícios supostamente celebrados", "sem confirmação adequada", " visto não ser razoável crer que um trabalhador braçal da construção civil auferia rendimentos na casa de dez vezes o salário mínimo do ano", "Diante dos indícios de irregularidade supracitados". Concluiu o INSS, afirmando que a insuficiência na defesa, levou a conclusão de que o benefício foi deferido irregularmente. Ora, acerca da possibilidade de ajuizamento de ação rescisória tomando por base o art. 966, inciso VI, do CPC "for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória", temos que o demandante não obteve sucesso em demonstrar

a falsidade da prova, considerando que a ação penal que serve também de fundamento à demanda tombada sob nº 0009012-47.2012.401.3300 não consta José Guerra do Carmo na qualidade de réu, da mesma forma não foram juntados aos autos prova de que as supostas irregularidades que tenham sido praticadas, dizem respeito de modo específico ao benefício concedido ao demandado, ou seja, não restou provado de que as irregularidades foram praticadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do beneficiário. Impende salientar ainda, que quando do ajuizamento da presente ação rescisória a ação penal encontrava-se em curso, ou seja, a questão na seara penal encontrava-se pendente de definição jurídica final. No que diz respeito ao fundamento disposto no inciso VII do art. 966, do CPC, consistente em "obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;" trata-se de exigência de prova inexistente à época, ou que a parte estava impossibilitada de trazer aos autos. Na situação vertente, deveria o autor trazer aos autos uma prova nova, já existente, mas desconhecida, ou que por algum momento/motivo não pode ser utilizada. Vê-se portanto, que nas duas hipóteses mostra-se imperiosa a existência de uma prova, cabe ao autor provar a sua alegação. A mera suposição fática não é capaz de amparar a incidência do inciso VII, do art. 966, do CPC, é necessário que o arcabouço probatório seja incontestável, tendo em vista que o objetivo maior é desconstituir um julgado, em excepcionalíssima exceção à regra do acobertamento da ação pelo manto da coisa julgada. Não obteve o autor sucesso em demonstrar que a ação poderá ser analisada sob a prisma do inciso VII, do art. 966, do CPC. No derradeiro dos incisos apontados pelo demandante, temos o inciso VIII, do art. 966 do CPC, que define a possibilidade da rescisória quando "for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos". Erro de fato não é sinônimo de dedução. O erro de fato encontra-se na esfera da certeza fática, deve ser compreendido como um equívoco de apreciação ou de percepção das provas trazidas aos autos do processo. Desse modo, o erro de fato que autoriza a ação rescisória é o que se verifica quando a decisão leva em consideração fato inexistente nos autos ou desconsidera fato inconteste nos autos, e que isto seja, por si só, capaz de modificar o resultado do julgamento, enquanto a dedução diz respeito ao processo ou resultado fundado em um raciocínio através do qual chega-se a uma conclusão específica, é uma espécie de conclusão particular sobre o assunto em análise. Vejamos julgado da Corte Cidadã, versando sobre erro de fato: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO EXISTÊNCIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL EXPRESSO SOBRE A QUESTÃO CONTROVERTIDA. UTILIZAÇÃO DA VIA DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. I — É firme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte segundo o qual, para a configuração de erro de fato passível de ensejar a rescisão do julgado, impõe-se que o decisum esteja embasado em fato inexistente ou não considere fato efetivamente ocorrido, aferível por meio das provas constantes dos autos originais, e que sobre ele não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial. II - A decisão rescindenda examinou efetivamente os paradigmas, sobre os quais se alega e existência de erro de fato, pontuando, expressamente, que a situação do Autor é diversa daquela dos julgados por ele indicados. III - A vista do nítido intuito de rediscutir-se decisão desfavorável, revela-se incabível a Ação Rescisória, cuja pretensão, a rigor, é de ser utilizada como vedado sucedâneo recursal. IV - Improcedência do pedido." (STJ - AR: 5748 ES

2015/0308071-6, Data de Julgamento: 25/05/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/05/2022) Nesta senda, careceu a Autarquia Federal de demonstrar qualquer erro de fato verificável dos exames dos autos que se busca rescindir, considerando inclusive que o forte de sua fundamentação lastreou-se não em erro de fato, mas em irregularidade advinda de suposta conduta criminosa que teria beneficiado o demandado. Frise-se que os documentos apresentados pelo INSS não comprovam o efetivo envolvimento do autor na operação fraudulenta, não se pode concluir a sua participação dolosa ou culposa nos atos investigados. Desse modo, embora a autarquia acredite ter exercido corretamente seu dever de autotutela, é indevido o acolhimento do pedido desconstitutivo. Se não cabe ao Poder Judiciário atuando nas ações ordinárias julgar com base em conjecturas, quiçá é crível a desconstituição de julgamentos utilizando-se de provas supostas. Ante o exposto, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Fica condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 85, § 8º, do CPC. Salvador/BA, Sala das Sessões, de de 2023. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR 04 - 220